

LEI MUNICIPAL N.º. 4762, DE 04 DE AGOSTO DE 2009

Altera parcialmente a Lei 4154/2004 que criou a Estrutura Administrativa do DAEB e Autoriza a criação, pelo DAEB, do vale refeição, disciplina sua aplicação e dá outras providências.

LUÍS EDUARDO COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera parcialmente o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15. ...

§5º A promoção por antiguidade se efetuará, automaticamente a cada **3 anos** de efetivo serviço, nos termos desta lei”.

Art. 2º Altera parcialmente o artigo 18 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os valores correspondentes aos níveis básicos de habilitação serão obtidos multiplicando-se o Piso Municipal de Salários, aprovados em Lei Municipal, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

Nível 1 – 1.7 do PMS;
Nível 2 – 2.9 do PMS;
Nível 3 – 5.3 do PMS;
Nível 4 – 10.1 do PMS.”

Art. 3º Altera parcialmente o artigo 19 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 19. O cálculo dos salários correspondentes às classes do Plano de Carreira dos servidores do Departamento de Água e Esgotos de Bagé, serão obtidos adicionando-se, ao nível básico de habilitação, o percentual correspondente a sua respectiva classe, de acordo com os seguintes percentuais:

Classe “A” – 00% - de 00 a 03 anos;
Classe “B” – 3% - de 03 anos e um dia a 06 anos;

Classe “C” – 6% - de 06 anos e um dia a 09 anos;
Classe “D” – 9% - de 09 anos e um dia a 12 anos;
Classe “E” – 12% - de 12 anos e um dia a 15 anos;
Classe “F” – 15% - de 15 anos e um dia a 18 anos;
Classe “G” – 18% - de 18 anos e um dia a 21 anos;
Classe “H” – 21% - de 21 anos e um dia a 24 anos;
Classe “I” – 24% - de 24 anos e um dia a 27 anos;
Classe “J” – 27% - de 27 anos e um dia a 30 anos;
Classe “K” – 30% - mais de 30 anos e um dia”.

Art. 4º Altera parcialmente o parágrafo único do artigo 24 para parágrafo 1º que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 24. ...

§1º No interesse da Autarquia, poderá ser estabelecido turnos ininterruptos de trabalho e compensação de horas extraordinárias”.

Art. 5º Insere o § 2º e os incisos I, II, III, IV ao artigo 24 com a seguinte redação:

“ Art. 24. ...

§2º O empregado público convocado para prestação de serviço ou plantão extraordinário, perceberá correspondente à atribuição pelo trabalho cumprido o valor normal da hora acrescido de:

I – o percentual de 50% (cinquenta por cento), quando o trabalho for executado em dias úteis, além da sua hora normal de trabalho;

II – o percentual de 100% (cem por cento), quando o trabalho for executado em domingos não compensados;

III – nenhum empregado poderá realizar serviço extraordinário em desconformidade com as determinações administrativas e sem autorização do responsável pelo setor a que estiver vinculado o empregado;

IV – as horas que porventura ultrapassarem o limite determinado pela Direção do DAEB, serão compensadas com folgas acordadas com o responsável pelo Setor a que estiver afeto o empregado”.

Art. 6º Altera parcialmente o artigo 26 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. As funções gratificadas e gratificações de funções serão obtidas multiplicando-se o Piso Municipal de Salários, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela, exceto para FG6:

FG 1 e GF1 – 0,5 do PMS;
FG 2 e GF 2 – 1.0 do PMS;
FG 3 e GF 3 - 2.0 do PMS;
FG 4 e GF 4 – 3.0 do PMS;
FG 5 e GF 5 – 4.0 do PMS;
FG 6 – Valor equivalente a complementação da remuneração até o limite estabelecido para o subsídio de Diretor Geral, conforme lei específica.”

Art. 7º Altera parcialmente o artigo 27 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 27. Ficam criados os seguintes tipos de cargos em comissão e respectivos valores:

CC1 – 3.5 PMS;
CC2 – 7.5 PMS;
CC3 – 8.5 PMS;
CC4 – 10.5 PMS”.

Art. 8º Altera parcialmente o artigo 28 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28. A estrutura administrativa do Departamento de Água e Esgoto de Bagé é constituída pelos seguintes órgãos, que servirão de estrutura básica para o quadro permanente de cargos e funções:

1 – Diretoria Geral
2 – Órgãos de Apoio Administrativo:
2.1 – Consultoria Jurídica
2.2 – Superintendência Administrativa
2.3 – Superintendência Operacional”

Art. 9º Altera parcialmente o artigo 29 que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 29. A Diretoria Geral terá os seguintes cargos permanentes, funções gratificadas, gratificações de função e cargos em comissão:

**CARGOS PERMANENTES
FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
E CARGOS EM COMISSÃO**

Nome	Nº	FG	CC
Diretor Geral	01	06	Lei Específica

Art. 10. Altera parcialmente o artigo 30 da Lei 4154/2004 no quadro relativo a “FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E CARGOS EM COMISSÃO”

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CC – FG – GF
Encarregado de Equipe	07	FG 1 – GF 1
Secretária (o)	01	CC1 – FG2 – GF2
Chefes de Setor	29	FG2 – GF2
Assessor(a) Direto(a)	01	CC2 –FG3 – GF3
Membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância	04	FG3
Diretor de Departamento	07	CC3 – FG4 – GF4
Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância	02	FG4
Superintendente	02	CC4 –FG5 – GF5
Consultor Jurídico	01	CC4 – FG5 – GF5

Art. 11. Altera parcialmente os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 32 da Lei 4154/2004 e insere o parágrafo 5º que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 32. ...

§1º Os servidores de nível 1, após a conclusão do Ensino Fundamental, terão direito a perceber adicional de **20% (vinte por cento)** por melhoria na sua formação, sobre o salário básico do respectivo nível. Os servidores de nível 1 que ao ingressarem já possuírem o Ensino Fundamental completo, após 3 anos da sua admissão passarão a perceber adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico correspondente.

§2º Os servidores de nível 2, após a conclusão do Ensino Médio, terão direito a perceber adicional de **20% (vinte por cento)** por melhoria na sua formação, sobre o salário básico do respectivo nível. Os servidores de nível 2 que ao ingressarem já possuírem o Ensino Médio completo, após 3 anos da sua admissão, passarão a perceber adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico correspondente.

§3º Os servidores de nível 3, após habilitação obtida em curso superior, terão direito a perceber adicional de **20% (vinte por cento)** por melhoria na sua formação profissional, sobre o salário básico do respectivo nível. Os servidores de nível 3 que ao ingressarem já possuírem Curso Superior completo, após 3 anos da sua admissão passarão a perceber adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico correspondente.

§4º Os servidores com habilitação obtida em curso de doutorado, mestrado ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, no exercício do cargo de nível superior correspondente a especialização, terão direito a perceber adicional de **40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente**, sobre o seu nível básico correspondente”.

§5º O disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se a partir da entrada em vigor da presente Lei desde que cumpridos, pelo servidor, o prazo de 3 anos após a sua admissão.

Art. 12. Insere o parágrafo 1º e 2º ao artigo 33 da Lei 4154/2004 com a seguinte redação:

“Art. 33. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

§1º Fica acrescido à remuneração dos empregados públicos regidos pela Lei 2473/88 mais meio piso municipal de salário – PMS para todas as categorias.

§2º O acréscimo do parágrafo anterior não servirá de base de cálculo para o pagamento de triênios previstos no art. 17 da Lei 2473/88”.

Art. 13. Altera o parágrafo único do artigo 34 da Lei 4154/2004 inserindo os parágrafos 1º, 2º e 3º que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. ...

§ 1º Fica acrescido à remuneração dos funcionários públicos regidos pela Lei 2472/88 mais meio piso municipal de salário – PMS para todos os cargos.

§ 2º O acréscimo do parágrafo anterior não servirá de base de cálculo para o pagamento de avanços e gratificações adicionais.

§ 3º As sínteses de atribuições dos cargos do Quadro em Extinção, constam do Anexo II da lei 4154/2004.

Art. 14. Altera parcialmente o artigo 35 da Lei 4154/2004 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Fica assegurado aos Servidores regidos pela Lei 4154/2004 a averbação do tempo de serviço público municipal, estadual e federal para todos os fins”.

Art. 15. Altera parcialmente o Art. 36 da Lei 4154/2004 dando nova redação ao Anexo III e criando o Anexo IV, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 36. Passa a integrar a presente Lei, o Anexo III – Organograma do DAEB - incluindo em sua estrutura os Conselhos Deliberativo e Fiscal, criando as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar , alterando o Setor de Cadastro e Medição para Setor de Cadastro e Atendimento ao Público, criando o Setor de Leitura e distribuição e o Setor de Dívida Ativa e o Anexo IV que especifica as atribuições do Organograma do DAEB”.

Art. 16. Cria o Art. 20-A e os seus §§ 1º, 2º e 3º na Lei Municipal nº. 4154/2004, com a seguinte redação:

“Art. 20-A - Fica concedido aos Servidores Municipais ativos do DAEB, detentores de cargos ou empregos públicos, de provimento efetivo e Cargo em comissão, sob o Regime Estatutário ou Celetista e aos adidos, a título de vale-refeição, a quantia de **12,60** (doze reais e sessenta centavos) por dia efetivamente trabalhado, a ser reajustado anualmente no mês de junho de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

§ 1º O benefício de que trata o caput tem natureza indenizatória, não integrando, portanto, a remuneração dos Servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

§ 2º Desse custo 10% (dez por cento) correrão à conta do servidor beneficiado, descontado na folha de pagamento.

§3º As despesas decorrentes da execução do presente vale-refeição correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 333904601”.

Art. 17. Cria o Art. 20-B e o seus §§ 1º e 2º na Lei Municipal nº. 4154/2004, com a seguinte redação:

“Art. 20-B - O pagamento do vale-refeição deverá ser feito até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º O DAEB fica autorizado a firmar convênio com empresa especializada para atender ao fornecimento do vale-refeição, obedecendo o que determina a Lei 8.666/93”.

§ 2º Não terá direito ao vale-refeição o servidor em licença remunerada ou não, férias, licença médica, perícia e demais afastamentos previstos em lei, bem como, quando em viagem com recebimento de diárias.

Art. 18. Os servidores do DAEB ficam excluídos do benefício do Auxílio-Alimentação previsto na Lei nº 4601, de 04 de abril de 2008.

Art. 19. Fica revogada para os servidores do quadro em extinção do DAEB, regidos pela Lei 2472/88 e 2473/88, a Lei nº 2764, de 22 de outubro de 1991.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de agosto de 2009.

LUÍS EDUARDO COLOMBO
Prefeito Municipal

ISABEL AYDOS
Diretora do DAEB

Registre-se e Publique-se.